



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06/08/1976
C	Rubrica

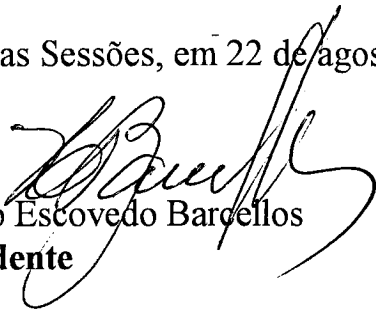
Processo: 10830.004695/91-72
Sessão : 22 de agosto de 1995
Acórdão : 202-07.947
Recurso : 96.218
Recorrente: ADERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
Recorrida: DRF em Campinas - SP

IPI - Levantamento da produção por elementos subsidiários. Faltas apuradas no confronto com a produção registrada e demais elementos fornecidos pela empresa. Imposto devido.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Cabral Garofano.** Fez sustentação oral pela recorrente, o patrono, Dr. Arthur Pinto de Lemos Netto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


 Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


 Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, José de Almeida Coelho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.004695/91-72
Acórdão nº 202-07.947

Recurso nº 96.218
Recorrente: ADERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA

RELATÓRIO

ADERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA. recorre, a este Conselho, da decisão proferida pela DRF em Campinas - SP, que julgou procedente a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, período de apuração de janeiro a dezembro de 1987, conforme descrito no Auto de Infração, Quadros Demonstrativos, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demais Documentos de fls. 01/06 e 79/86.

A exigência fiscal teve origem em auditoria de produção, tendo como elementos subsidiários os insumos BC-31, BC-33 e BC-65, empregados na industrialização de fita adesiva, celofita, papel auto adesivo, etiqueta padronizada, aderplast e papel siliconizado, nos termos do disposto no artigo 343 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 114/118.

“Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/06, por insuficiência de recolhimento do imposto decorrente de vendas de produtos e recebimento de matéria-prima à margem da escrituração regular, conforme apurado em auditoria da produção descrita no Termo de Verificação e anexos de fls. 79/86.

Inconformada com a pretensão fiscal, a autuada interpõe, tempestivamente, a impugnação de fls. 89/96, alegando, em síntese:

- que o próprio Fisco reconhece a impossibilidade de identificar a época exata dos fatos geradores objetos deste lançamento, distribuindo-os por todos os meses do período sob exame, conforme a Instrução CF nº 6/91, o que, por si só, já



Processo nº 10830.004695/91-72

Acórdão nº 202-07.947

inviabiliza a autuação, baseada em mera presunção destituída de robusta prova;

- que o exame da matéria, quanto ao mérito, exigirá prova pericial, que a autuada solicita, para determinar, no ano de 1987, o volume exato das compras da matéria-prima filme de PVC rígido (BC-33), o volume das saídas do produto fita adesiva de celofane, o percentual de perdas havido na produção e o percentual que seria normal tendo em vista o processo de produção e os equipamentos da autuada;

- que, conforme o tributarista Roberto Siqueira Campos, o Fisco, ao lavrar o auto de infração, deve provar de forma contundente a fraude ou sonegação do imposto não sendo bastante a simples presunção;

- que, de acordo com a opinião de alguns renomados tributaristas e com as ementas de variadas decisões administrativas e judiciais trazidas à colação, a presunção é, em geral, um recurso vedado em Direito Tributário;

- que, se admitida a possibilidade do lançamento baseado em mera presunção do Agente Fiscal, ainda assim o Auto de Infração em exame não pode prosperar, porque baseado em premissas falsas;

- que as perdas de produção adotadas nos cálculos fiscais, foram obtidas a partir de dados de produção dos anos 1990 e 1991, em virtude da inexistência de dados referentes a 1987 (ano coberto pela autuação), o que invalida a conclusão a que se chegou;

- que, entre os Termos de Constatação lavrados respectivamente, em 19/07/91 e 26/07/91 (fls. 67 e 77), observa-se uma diferença no intervalo de perdas adotado para o consumo da matéria-prima "filme celofane" (suporte BC-31) na "cobrideira", de 3,0 a 4,0% para 1,0 a 2,5%;



Processo nº 10830.004695/91-72

Acórdão nº 202-07.947

- que, caso fosse usado o mesmo consumo da referida matéria-prima na “cobrideira” adotado no 1º Termo, e seguindo a mesma metodologia adotada para as demais perdas no 2º Termo, os cálculos mostram que a diferença entre o consumo total registrado e o apurado no auditoria, relativos àquele insumo, seria da ordem de apenas 1%, insignificante em face do processo industrial da impugnante;

- que o insumo (suporte) codificado como BC-33 possui a mais absoluta irregularidade, sendo impossível determinar com precisão sua gramatura média, não sendo por isso aceitável o consumo médio mínimo adotado no Termo de Constatação, devendo-se usar a gramatura de maior frequência no período examinado;

- que a existência dos dois Termos de Constatação por si só já é suficiente para determinar a necessidade da prova pericial requerida.

O autor do procedimento manifesta-se, às fls. 106/111, pela manutenção integral do feito.”

A autoridade monocrática indeferiu o pedido de prova pericial e julgou procedente o lançamento de ofício, com as razões de fls. 116/118, que passo a ler.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho com as razões de fls. 125/134, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros, enxertada com citações da doutrina e jurisprudência.

É o relatório



Processo nº 10830.004695/91-72
Acórdão nº 202-07.947

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, a exigência fiscal teve origem em auditoria de produção, tendo como elementos subsidiários os insumos BC-31, BC-33 e BC-65, empregados no processo de industrialização da ora recorrente, com base no disposto no art. 343 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Preliminarmente, entendo ser incabível a nulidade da decisão recorrida, pois não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“ART. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”.

A recorrente entende estar caracterizado o cerceamento do seu direito de defesa por ter a autoridade monocrática preterido a prova pericial.

Entretanto, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/72, cabe à autoridade julgadora de primeira instância determinar, *“de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”* (grifei).

Na decisão recorrida, o indeferimento do pedido de perícia está assim fundamentado:



Processo nº 10830.004695/91-72
Acórdão nº 202-07.947

“CONSIDERANDO que é desnecessária prova pericial, em se tratando de levantamento feito com base em dados fornecidos pela autuada, até porque, quanto às perdas reclamadas, a própria impugnante contesta a validade da utilização de percentuais referentes a anos posteriores ao de 1987, e não se vê como a perícia poderia investigar o próprio ano de 1987, em face da inexistência de dados de produção referentes àquele período (vide Termo de fls. 77);”.

No pedido de perícia às fls. 89, a ora recorrente aduz que a mesma *“deverá determinar, no ano de 1987, o volume exato das compras de matéria-prima (filme de PVC rígido BC 33), o volume das saídas efetivadas de fitas adesivas de celofane, o percentual de perdas havido na produção e o percentual que seria normal tendo em vista o processo de produção da Impugnante bem como os equipamentos que possui.”.*

Ora, as informações referentes à movimentação dos insumos e da produção do estabelecimento foram fornecidas pela ora recorrente no curso da ação fiscal. Até mesmo as retificações de informações anteriormente prestadas foram aceitas pela autuante, sem qualquer objeção.

Com relação às perdas, no ano de 1987, a própria empresa declara, conforme item 2.3 do Termo de Constatação de fls. 67, ratificado às fls. 77, não mais possuir os quadros de consumo na produção do referido ano-base, porém, também declara que já dispunha do mesmo maquinário e não modificou nenhum processo industrial relevante, o que levou o autuante a utilizar os dados disponíveis referentes aos anos de 1990 e 1991 para a obtenção das perdas do processo de industrialização.

Portanto, entendo prescindível a prova pericial e rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

No mérito, também entendo que a decisão recorrida não deve ser reformada.



Processo nº 10830.004695/91-72

Acórdão nº 202-07.947

A exigência fiscal, contrariando as razões do recurso, não está escorada em presunção, haja vista que a saída de produtos industrializados referente a produção não registrada, bem como o recebimento de matéria prima à margem da escrituração regular, foi calculada através de auditoria de produção realizada nos termos do disposto no artigo 343 do RIPI/82, *in verbis*:

“ART. 343 - Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei número 4.502/64, ART. 108).”

Em atendimento a intimações recebidas durante o procedimento de ofício, a ora recorrente prestou informações referentes aos produtos por ela industrializados com respectivas classificações fiscais e alíquotas, dados sobre os consumos de suportes (matérias-primas) empregados na produção, inclusive perdas do processo produtivo, documentos e quadros demonstrativos contendo todas as movimentações (entradas e saídas) e estoques (iniciais e finais) das matérias-primas selecionadas e de todos os seus respectivos produtos acabados.

O quadro apresentado referente ao consumo final (em kg) para cada 100 m² produzidos pelo estabelecimento industrial, foi elaborado pela ora recorrente com base nas perdas históricas máximas encontradas no processo de industrialização de seus produtos finais, sendo imprestável para embasamento da auditoria de produção.



Processo nº 10830.004695/91-72

Acórdão nº 202-07.947

No Termo de Constatação de fls. 67, o autuante, juntamente com o representante da autuada, determinaram o consumo médio real dos suportes, a partir das seguintes informações e controles disponíveis na empresa:

a) os suportes BC-31, BC-69, BC-64 e BC-16, por terem as mesmas características, apresentarem as mesmas perdas médias e possuírem as mesmas gramaturas, foram tratados como uma só matéria-prima e nominados doravante apenas como BC-31;

b) Fichas de Controle de Qualidade das diversas matérias-primas, referentes ao ano de 1987, que representam testes laboratoriais em mais de 60% das matérias-primas consumidas no período, forneceram as gramaturas médias dos suportes BC-31 (69/64/16), BC-33 e BC-65;

c) para a obtenção das perdas médias no processo industrial foram utilizados os dados existentes referentes aos anos-base 1990 e 1991, pois a empresa declarou não mais possuir os quadros de consumo na produção do ano de 1987, mas declara que utiliza o mesmo maquinário e não modificou nenhum processo industrial relevante;

d) as perdas do processo industrial na cobrideira foram obtidas pela comparação entre a gramatura média das Fichas de Controle de Qualidade e os quadros de consumo na cobrideira e o desvio padrão existente;

e) as perdas nos processos de corte e reenrolamento foram obtidas através dos quadros de consumo e de exame local na produção, que apresentaram valores coincidentes de perdas e desvio padrão;

f) apenas produtos que se utilizam da matéria-prima BC-31 (celofane), são consumidos internamente (nas embalagens diversas, nas vedações de matérias-primas voláteis, etc.), representando uma quebra/perda adicional efetiva de 0,5% em relação ao consumo real para a produção,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.004695/91-72**Acórdão nº 202-07.947**

conforme amostragens apresentadas (posteriormente, utilizando novas informações prestadas pela interessada, o coeficiente de quebra/perda adicional efetiva da matéria-prima BC-31, consumida internamente, em relação ao consumo real para a produção foi retificado para 2,5%);

g) para obtenção do consumo médio (mínimo e máximo) de suportes (matéria-prima) para a produção de 100 m² de produto acabado, em todos os produtos que se utilizam de uma mesma matéria-prima, foi utilizada a média ponderada relativa à participação de cada um deles no consumo total.

Após ter fornecido todos os elementos necessários e participado da determinação do consumo médio real dos suportes, a ora recorrente retifica parte daquelas informações, conforme documentos de fls. 68/69 e 76 que passo a ler.

O autor do procedimento acatando as retificações apresentadas, recalculou, juntamente com o representante da autuada, o consumo médio real dos suportes, e lavrou o novo Termo de Constatação de fls. 77, que retifica o primeiro Termo lavrado em seus itens 2.4 (perdas do processo industrial na cobrideira), 2.6 (consumo interno da matéria-prima BC-31) e 2.7 (quadro do consumo médio dos suportes) e ratifica os demais itens.

A existência dos dois Termos de Constatação (fls. 67 e 77), com alguns itens divergentes entre si, fato usado pela recorrente para tentar ofuscar a verdade material apurada pelo autuante, deve-se ao princípio da mais ampla defesa respeitado pelo autuante, haja vista que após lavrado o primeiro Termo, tendo a interessada chegado à conclusão que havia passado informações incompletas com relação aos materiais usados internamente (processo e embalagem), o autuante prontamente acatou as novas informações e ajustou os valores anteriormente encontrados, juntamente com o representante da empresa, dando origem ao Termo de fls. 77.

No curso da auditoria de produção foram utilizados os desvios padrões encontrados nas gramaturas e em todas as perdas do processo



Processo nº 10830.004695/91-72

Acórdão nº 202-07.947

industrial para obtenção dos consumos mínimos e máximos de cada matéria-prima.

Do confronto entre os insumos registrados e os produtos acabados registrados, utilizando-se do consumo (mínimo, intermediário ou máximo) mais favorável à interessada, foram obtidas as quantidades de saídas de produtos acabados (fitas adesivas de celofane) e as entradas de matéria-prima (filme de PVC rígido BC-33) à margem da escrita regular da ora recorrente.

A recorrente, na tentativa de demonstrar a improcedência da apuração das saídas de produtos acabados (fitas adesivas de celofane) sem registro na sua escrituração, utiliza valores apurados no Termo de Constatação de fls. 67, calculados com base em informações por ela prestadas, que, posteriormente, concluiu serem "*informações incompletas*", conforme documento de fls. 68, indevidamente misturados com valores apurados no novo Termo de Constatação de fls. 77, cujos valores foram calculados a partir dos novos dados apresentados à fiscalização.

Também entendo improcedente a alegada impossibilidade de determinar com precisão a gramatura média do produto codificado como BC-33, que a ora recorrente diz possuir a mais absoluta irregularidade, haja vista que os valores utilizados na auditoria de produção foram obtidos pela própria recorrente, no ano-base da autuação (1987), através de testes laboratoriais de qualidade.

Quanto à citação do Acórdão nº 202-59493, de 21.10.80, que deu provimento ao recurso voluntário, em decisão unânime, referente a lançamento do IPI baseado em elementos subsidiários, a leitura do VOTO proferido pelo ilustre Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, relator daquele processo, deixa clara a razão da improcedência do referido lançamento: utilização de dados e raciocínio inconsistentes.

No presente caso, todos os dados foram fornecidos pela própria recorrente, que, inclusive, retificou parte deles no curso da ação fiscal, e, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.004695/91-72

Acórdão nº 202-07.947

nenhum momento a recorrente logrou comprovar a inconsistência do raciocínio empregado.

As demais citações da jurisprudência e da doutrina, entendo que não têm relação direta com a matéria objeto do presente processo, ou seja, exigência do IPI apurado em auditoria de produção calculada com base em elementos subsidiários, conforme previsto no artigo 343 do RIPI/82 (Lei nº 4.502/64, art. 108).

Com estas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

TARASIO CAMPELO BORGES